

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME
("Antenita"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o
n. 86.945.227/0001-25, NIRE 33600431476, com sede na Rua
Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí, Rio de Janeiro/RJ,
vem, respeitosamente perante V. Ex^a., por seus advogados,
conforme instrumento de mandato em anexo, requerer sua

AUTOFALÊNCIA,

na forma dos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/05, consoante os
motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

1 - DA COMPETÊNCIA

Ab initio, cumpre esclarecer que a Requerente
distribui o requerimento de autofalência perante uma das Varas
Cíveis da Comarca de Itaguaí, local em que se encontra sediada
a empresa.

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, "é
competente para (...) **decretar a falência o juízo do local do
principal estabelecimento do devedor** (...)". Assim,
considerando que a empresa sempre foi sediada nesta Comarca,
bem como não possui filiais, é indiscutível a competência
desde MM. Juízo para processar e julgar a presente ação.

2 - BREVE HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES DA ANTENITA

CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS
ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A Antenita Comércio e serviços EIRELI, foi fundada
e iniciou suas atividades em 1994, na área de instalação e
manutenção de antenas parabólicas. Observando as demandas de
mercado no decorrer dos anos, acabou migrando para a área de
manutenção elétrica.

Ao final da década de 90, e nos anos que se sucederam, os serviços realizados pela Antenita foram ampliados e consistiam na manutenção e montagem de subestações, transformadores, iluminação de imóveis, solda, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, redes de comunicação e fibra óptica, circuito fechado de TV, entre outros.

Ao longo do tempo, se valeram dos serviços prestados pela Antenita grandes empresas como, v.g., CSN (Companhia Siderúrgica Nacional); Sepetiba TECON; Porto Sudeste do Brasil; Usiminas.

De 1994 a 2017, a Antenita, foi gerida por Marcelo Dias, seu sócio fundador, que capitaneava toda a atuação da empresa, sendo certo que todos os demais sócios que passaram pelos quadros empresariais foram tão somente sócios investidores, que aportavam recursos financeiros e recebiam os dividendos da atividade, que sempre fora desenvolvida com o know-how do sócio Marcelo Dias.

Mas infelizmente, no final de 2017, o sócio Marcelo faleceu e a empresa ficou sem um representante legal. Permaneceu durante o ano de 2018 sem prospectar novos trabalhos e praticamente inativa. Por ocasião da morte do sócio fundador, o seu filho, Sr. Luiz Otavio, assumiu, por força de herança, o controle da empresa, com a intenção de não paralisar abruptamente o andamento dos contratos da empresa deixada por seu Pai.

Tão logo os meses seguintes ao óbito se passaram, os contratos comerciais foram sendo encerrados à medida que iam sendo cumpridos e, por fatores e circunstâncias que iam além do controle do novel sócio administrador da empresa, não foram fechados novos contratos ou novas parcerias a partir de 2018, situação de paralização que veio a se agravar com o quadro de estagnação econômica provocada pela pandemia, no primeiro semestre de 2020.

Os colaboradores da empresa acabaram por ficar ociosos, e antevendo o pior, tiveram seus contratos rescindidos, a fim de evitar o acúmulo de um passivo trabalhista sem perspectivas de quitação, pois a atividade empresarial, em si mesma, já havia se atrofiado com a redução do volume dos trabalhos nos idos de 2016 e por questões de saúde do sócio administrador.

Desta forma, as únicas dívidas inadimplidas desde a paralisação das atividades da empresa foram com alguns bancos e outras de natureza tributária, sendo certo que os trabalhadores, parceiros comerciais e fornecedores em geral foram pagos com os últimos recursos que restaram decorrentes dos contratos que ainda estavam vigentes, não havendo, após as consequências incontornáveis da pandemia do COVID-19, outra

alternativa senão a distribuição do presente requerimento de autofalência.

3 - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO

O presente requerimento de autofalência está instruído com os documentos exigidos pelo art. 105 e respectivos incisos da Lei 11.101/05, quais sejam:

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	NÚMERO DO DOC.
Art. 105, I	demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais	DOC. 02
Art. 105, II	relação nominal dos credores	DOC. 03
Art. 105, III	relação dos bens e direitos que compõem o ativo	DOC. 04
Art. 105, IV	contrato social	DOC. 05
Art. 105, V	livros obrigatórios	DOC. 06
Art. 105, VI	relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos	DOC. 07

3 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas não suscita mais divergência na jurisprudência nacional, mormente por se tratar de tema sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o enunciado 481 de sua súmula, que assim o diz:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

No caso em apreço, a inviabilidade de a Requerente arcar com as despesas do processo é mais do que evidente a partir da leitura do tópico antecedente que tratou da descrição das razões pelas quais a continuidade do prosseguimento da atividade empresarial.

As demonstrações financeiras da Antenita ora juntadas aos autos (DOC. 02), não deixam mentir: a empresa já vinha arcando com prejuízos sucessivos, e o passivo acumulado é muito superior aos ativos existentes (DOC. 02 e DOC. 03).

Desta forma, sabe-se que o mesmo C. STJ possui tese referente a esta temática consolidada no seguinte enunciado: *"O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Assim é que a análise da documentação acostada não deixa margem de dúvidas que o passivo pendente de quitação é muito maior do que os ativos a serem arrecadados.

Não bastasse o estado de insolvência, o deferimento do benefício da gratuidade à Requerente é circunstância que se impõe em virtude da cessação das atividades empresariais de prestação de serviços pela Requerente, com a mera manutenção de endereço para efeito de recebimento de contas de credores, o que constitui presunção absoluta de miserabilidade. A este respeito, reitera-se que inexistem relatório de fluxo de caixa nos últimos três anos.

Outro fator que este r. Juízo Falimentar haverá de considerar para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente é que o Legislador manteve na Lei de falência, no art. 105, a expressão "deverá", ao estabelecer o pedido de falência como um dever legal do empresário que estiver diante de sua inviabilidade econômica, pelo que, d.v., este dever não pode estar atrelado a um encargo financeiro que agrave ainda mais o seu estado de crise.

Inobstante as circunstâncias acima aludidas, caso este MM. Juízo entenda que as condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita não estejam presentes, o que apenas se admite em respeito ao princípio da eventualidade, a Requerente requer, subsidiariamente, seja autorizado o pagamento diferido das custas, após a realização do ativo, na forma e classificação dos créditos de natureza tributário (custas e taxa judiciária possuem natureza de tributo).

Cabe destacar que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pautado na garantia constitucional de acesso à justiça, possui jurisprudência autorizativa ao Juiz de Primeiro Grau a análise das condições fáticas para decidir acerca do recolhimento, *a posteriori*, das custas e taxa judiciária, conforme se lê das ementas a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. MASSA FALIDA QUE ESTÁ SUJEITA À LEI DE FALÊNCIA. NECESSIDADE DE RESPEITAR A PAR CONDITIO CREDITORUM. DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSSIBILIDADE, A CRITÉRIO DO JUIZO, DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. ENUNCIADO 27 DO FETJ.

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJRJ. Agravo de Instrumento 0068530-56.2020.8.19.0000 . 2ª Câmara Cível. Des. Rel: Maria Isabel Paes Gonçalves. Data de Julgamento: 16/11/2020)

- Nossos grifos -

* * * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MASSA FALIDA QUE REQUEREU GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO ESTA INDEFERIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MASSA FALIDA QUE TEM SEU ATIVO E CRÉDITOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE RESPEITAR A PAR CONDITIO CREDITORUM. FACULDADE DO JUÍZO DE DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL, NA FORMA DO ENUNCIADO nº 27 DO FETJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJR. Agravo de Instrumento 0027519-81.2019.8.19.0000. 24ª Câmara Cível. Des. Relator: Luiz Roberto Ayoub. Data de Julgamento: 10/07/2019)

- Nossos grifos -

Assim, tem-se que o deferimento do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe em razão da manifesta miserabilidade da Requerente, na esteira da jurisprudência pátria. Contudo, caso assim não se entenda, é de ser deferido o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para depois da realização do ativo, diante da ausência de recursos da Antenita e em respeito ao princípio falimentar do *pars conditio creditorum* face aos demais credores que gozem da mesma posição em relação à massa falida.

5 -DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, **requer seja decretada, por sentença, a sua falência**, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005 e, preliminarmente, outorgar à Antenita o benefício da gratuidade de justiça, em razão de seu incontestado estado de miserabilidade; ou, subsidiariamente autorizar o diferimento do pagamento das custas judiciais para após a realização do ativo, juntamente com os credores que gozem da mesma preferência de tal crédito e, como consequência:

a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005;

b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

d) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

e) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e as comunicações de que trata o art. 99, §2º, da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações referente ao presente pedido de autofalência sejam efetuadas, em conjunto, em nome de PEDRO HENRIQUE CAMPOS (OAB/RJ 186.150) e ARTHUR RICHA SALOMÃO (OAB/RJ 167.855), ambos com escritório na Av. Franklin Roosevelt, 39, sala 909, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 628.803,51 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itaguaí, 10 de novembro de 2021

PEDRO HENRIQUE CAMPOS
Advogado. OAB/RJ 186.150

ARTHUR RICHA SALOMÃO
Advogado. OAB/RJ 167.855